ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024559-13.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: CARBONIFERA CATARINENSE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa Carbonifera Catarinense Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.418.205/0001-20.

Denota-se da exordial que se trata de empresa que atua no ramo da extração de carvão mineral em Lauro Müller, Santa Catarina, desde 1999. Alega que, atua há mais de duas décadas no setor operando as minas subterrâneas Bonito I e 3G Plano II, gerando cerca de 500 empregos diretos, com forte impacto social e econômico no Município de Lauro Müller e em toda a região sul de Santa Catarina, sendo a primeira carbonífera do Brasil a obter a certificação ISO 14001, possuindo selos relacionados a práticas ESG e segurança ocupacional.

Alega ser fundamental para a segurança energética nacional, fornecendo mensalmente cerca de 42.750 toneladas de carvão para o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, arguindo, ainda, que *"está inserida em cadeia produtiva estratégica, na qual a regularidade do fornecimento possui reflexos não apenas econômicos, mas também energéticos, sociais e regionais."*.

Justificou sua crise econômio-financeira em dois motivos. O primeiro, em razão de uma falha geológica grave identificada na Mina 3G/Plano II, que causou um desnível de 43 metros, interrompendo a extração do carvão de melhor qualidade (Camada Barro Branco), forçando a empresa a minerar material estéril (sem receita) e a comprar carvão de terceiros para cumprir contratos, o que elevou drasticamente os custos.

O segundo motivo está na crise de liquidez, em face de uma interrupção abrupta das operações de antecipação de recebíveis por parte do fundo que financiava o capital de giro da empresa, o que causou atraso no pagamento dos salários em março de 2026, acarretando em paralisações trabalhistas.

Unidos, os dois acontecimentos causaram a interrupção da lavra comercial, a redução significativa da produtividade, o aumento dos custos operacionais, a necessidade de desenvolvimento adicional em estéril, o comprometimento da geração de caixa, a ociosidade de colaboradores vinculados à operação e a redução de faturamento.

Por fim, requereu: que a CELESC seja impedida de cortar o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras da empresa por débitos anteriores ao pedido; e a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa e seus sócios solidários (conhecido como *stay period*), além da proibição de retenção ou penhora de bens essenciais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Apresentou os documentos que reputa necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (evento 1.1).

Valorou a causa em R$ 102.627.509,72 (cento e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos).. Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 5.1.

É o suficiente relato.

Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que *"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*.

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades(LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

> *Art. 1o Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) Art. 2o Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) Art. 3o Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021).*

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, assim como a verificação de elementos outros igualmente importantes para análise do feito, tal como disposto na fundamentação, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa SCZ - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 54.733.584/0001-33, situada na Rua Padre Chagas, 79, Moinho de Vento, Porto Alegre/RS, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. João Pedro de Souza Scalzilli, OAB/RS 61.716, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa recuperanda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a realização da constatação prévia.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094558869v15** e do código CRC **4294df8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/05/2026, às 15:19:02

5024559-13.2026.8.24.0023 **310094558869 .V15**